



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 088/2019.

Em, 09 de abril de 2019.

**DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA
PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
MÉDICOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a estabelecer prazos máximos para realização de consultas, exames, cirurgias médicas e demais procedimentos de saúde colocados à disposição da população pelo Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único - Para implantação desta Política Municipal de Saúde Pública, caberá ao Município garantir o acesso universal e igualitário aos usuários do Sistema Único de Saúde, aplicando medidas de eficiência em sua rede própria de atendimento e medidas de fiscalização e controle junto às demais estruturas de saúde, sejam elas públicas ou privadas, uma vez que recebam usuários do SUS.

Art. 2º - Fica determinado que os exames, cirurgias e procedimentos médicos que se enquadram nas descrições abaixo sejam realizados nos seguintes prazos:

- I - baixa complexidade - em até 3 dias úteis;
- II - média complexidade - em até 14 dias úteis;
- III - alta complexidade - em até 30 dias úteis;
- IV - consulta básica - pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia: em até 3 (três) dias úteis;
- V - consulta/sessão com psicólogo em até 3 (três) dias úteis;
- VI - consulta/sessão com fisioterapeuta em até 3 (três) dias úteis;
- VII - consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista em até 3 (três) dias úteis;
- VIII - consulta/sessão com nutricionista em até 14 (quatorze) dias úteis;
- IX - consulta/sessão com fonoaudiólogo em até 30 (trinta) dias úteis;
- X - consulta nas demais especialidades médicas em até 14 (quatorze) dias úteis;
- XI - Consultas num prazo máximo de 3 dias a contar do agendamento, para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.
- XII - Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 anos ou portador de doença grave os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3.
- XIII - Urgência e emergência de imediato.
- XIV - Os prazos definidos neste artigo contar-se-ão a partir do devido agendamento do procedimento perante o órgão competente.

Art. 3º - O cumprimento da presente Lei fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e a fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Saúde e do Conselho Municipal da Saúde.

Parágrafo Único. A regulamentação da presente Lei deverá prever sanções e punições ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

descumprimento da política pública que implementa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

LETÍCIA DOS SANTOS JOTTA
Vereadora - Autora

JUSTIFICATIVA:

Na Rede Municipal de Saúde Pública de Cabo Frio há, hoje, uma grande demora para a realização de consultas, exames, cirurgias e procedimentos médicos, desde os mais simples aos mais complexos.

É condição fundamental para garantia da qualidade do atendimento: a agilidade do atendimento do usuário a partir do momento em que busca o serviço de saúde pública. Todavia a maior reclamação dos cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos. Esta Lei acaba sendo uma importante ferramenta do próprio Município e do Conselho Municipal da Saúde para o atendimento pleno da população. Também é um instrumento de fiscalização de empresas privadas que hoje atuam no SUS, como laboratórios de exames clínicos, por exemplo, cujos contratos de prestação de serviço podem não estipular prazos para a marcação, realização e entrega do exame aos pacientes. Importante lembrar que, quando se fala em Saúde Pública, é preciso trabalhar com metas e resultados na busca da eficiência e o do bom atendimento à população.

O atual sistema, sem prazos definidos para nada, acarreta o risco de agravar a situação de doenças e problemas que o paciente tenha. Não é novidade que quando o paciente recebe o diagnóstico com brevidade, o tratamento fica mais simples, rápido e mais barato, na maioria dos casos.

A presente Lei também é, portanto, uma medida de economia para o sistema. Por outro lado, a Lei, se aprovada, atende ao que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, que garante o direito universal à Saúde à população brasileira e exige políticas públicas em todas as esferas de governo para o atendimento à questão.

Por si só, não basta a letra fria da Lei se não houver políticas públicas de saúde capazes de emprestar às ações dos governos o atendimento que se espera. Hoje, quando qualquer cidadão vai até uma unidade de saúde e sai sem saber se terá o problema resolvido não estamos atestando apenas que o sistema tem brechas, mas que nossa geração tem sido falha em cuidar dos que mais precisam.